



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.001378/97-16
Recurso nº 137.574 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.596
Sessão de 08 de julho de 2008
Recorrente SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/06/1995

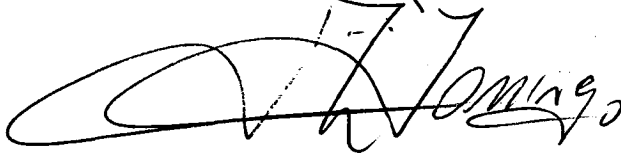
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO – DRAWBACK – ÁLCOOL ETÍLICO – A exportação vinculada ao cumprimento de ato concessório de Drawback não está sujeita à incidência do imposto de exportação, quando a mercadoria exportada corresponder, em sua materialidade, àquela constante do compromisso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Luiz Fregonazzi, relator, José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral a advogada Juliana Borges OAB/SP 154716.



Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/SPO II n.º 12.135, de 19/04/2005, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 278/295), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa à multa por fraude caracterizada de forma inequívoca na exportação.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração, fls.01/02, relativo a Multa na Exportação, lavrado em 21/03/1997, contra o contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 1.442.017,85, pelas razões a seguir expostas.

A empresa promoveu operação de exportação ‘álcool etílico não desnaturado retificado’ com graduação alcoólica mínima 95,1 GL – 15 graus Celsius, num total de 227.000 hectolitros (18.387 toneladas), classificando-a no código NBM /SH 2207.10.9901.

Processou pelos Despachos Aduaneiros de Exportação - DDE nº 1950-764489/0, 1960-092588/6 e 1960-346008/7, amparadas pela Notas Fiscais nº 298 e 299, de 30/11/95, nº 0399, de 02/02/96 e 0603, de 07/06/96, e objeto dos Registros de Exportação nº 95/0508912-001, 95/427472-001, 95/0508891-001 e 95/0508230-001.

Quando do exame documental foram solicitados laudos técnicos, mediante os Pedidos de Exame nº 312/95, 017/96 e 773/96.

Em ato de revisão aduaneira, foram examinados os laudos emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises – Labana, da Alfândega do Porto de Santos (Laudos nº 1851 e 1852/96) que assim se manifestou:

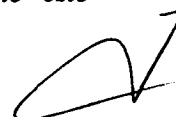
“Não se trata de Álcool Etilico Retificado. Trata-se de Álcool Etilico Não Desnaturado Hidratado, com teor alcoólico de 95,5 V/V”.

Quanto ao laudo do técnico credenciado, eng.Luiz Aurélio Alonso, consta que:

“1) O produto em questão, no estado em que se encontra, não pode ser caracterizado como ‘álcool etílico para fins carburantes’ pois não possui especificações determinadas pelo CNP.

2) O produto em questão define-se como ‘Álcool Etilico Hidratado Não Desnaturado’.

Obs.: tecnicamente, o álcool etílico retificado apresenta graduação alcoólica superior a 96° GL. Por esse motivo, não podemos definir o produto em questão como álcool retificado, uma vez que este apresenta teor alcoólico igual a 95,4° GL’.



Como a graduação alcoólica dos Alcoois Retificados são inferiores a 96%, sendo que a 15° C deve existir um teor de 96° GL ou mais de álcool etílico no volume para ser álcool etílico retificado, a fiscalização concluiu que na operação foram exportados álcool etílico não desnaturado hidratado, classificado no código NBM/SH 2207.10.9902.

Concluiu a fiscalização que as informações prestadas pelo exportador, no Siscomex, não corresponderam à operação realizada (art.11 da Portaria SCE nº 02/92, incorrendo na infração prevista no art.66 da Lei nº 5.025/66, regulamentada pelo art. 532, inciso I, do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro, com a multa aplicada de 20% sobre o valor da mercadoria exportada.

Cientificado do auto de infração, fls.40, em 25/04/1997, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 41) protocolizou impugnação (fls. 44/63, em 12/05/1997). A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alega a autuada que:

a) inocorreu fraude inequívoca e nem mesmo foi provada pelo fisco.

b) o art.542, parágrafo único, inciso I, do RA, determina que a aplicação da multa do art. 532 do mesmo diploma legal, “será sempre precedida de audiência à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A”, atribuições hoje afetas ao Decex, e que conforme consta do Ofício Decex/GEROP – 96/6.183, de 07/11/96, entende que “a fraude inequívoca na exportação somente poderá ser atestada após a conclusão e julgamento do feito em processo administrativo”, o que não foi atendido pelo fisco;

c) se verdadeira a tese do autuante, teria exportado um álcool hidratado como retificado, produto de pior qualidade, portanto estaria resultando em um ganho cambial para o País, o que não geraria fraude;

d) segundo os laudos os produtos analisados continham teor alcoólico de 98,5° GL, 96,5° GL e 96,4° GL, todos com graduação alcoólica superior a 95,1° GL, conforme declarados pela autuada nas DDE's, informações prestadas ao Siscomex;

e) o que caracteriza o Álcool Etílico Retificado é o fato de ter sido produzido pelo processamento de outro Álcool de qualidade inferior, e não do insumo primário, a cana-de-açúcar;

f) o Álcool Etílico não Desnaturado Hidratado pode ser produzido pelo reprocessamento industrial de outro Álcool de qualidade inferior, e neste caso será um Álcool Etílico não Desnaturado Hidratado Retificado, como pode ser produzido a partir do insumo primário, a cana-de-açúcar, quando será Álcool Etílico não Desnaturado Hidratado (não Retificado);

g) não importa a graduação alcoólica para definir se determinado Álcool é retificado ou não;



h) os resultados do Labana e do técnico credenciado são incorretos, mesmo porque não acompanharam o processamento na Usina, além do que as próprias faturas assim o declaravam, ou seja, que se tratava de Álcool Etílico não Desnaturado Retificado;

i) o Álcool Etílico Hidratado se caracteriza pelo teor de água contido, sendo assim identificado se conter mais de 1% de teor de água, inferior a esse teor estaremos diante do Álcool Anidro;

j) o Álcool Etílico Hidratado tanto pode ser desnaturado (adicionados solventes orgânicos ou gasolina) ou não desnaturado (apropriado para o consumo humano), retificado (produzido a partir de outro álcool de pior qualidade) e não retificado (ou simplesmente hidratado, produzido diretamente a partir da cana-de-açúcar) ou bruto ou neutro, conforme o teor de impurezas em sua composição (aldeídos, ésteres, etc.);

k) qualquer álcool submetido a processo industrial para elevação de seu teor alcoólico ou para retirada de impurezas, tecnicamente pode se caracterizar como retificado (melhora de outro álcool de pior qualidade);

l) se a partir de um Álcool Etílico Hidratado (mais de 1% de água) com teor alcoólico de 81% GL, se obtiver por processo industrial (retificação) um Álcool Etílico Hidratado com teor alcoólico de 82% GL ou mais, ter-se-á o Álcool Etílico Hidratado Retificado, ainda que com graduação alcoólica inferior a 96%;

m) tanto o álcool bruto como o neutro podem ser retificados, sendo que no primeiro caso, basta ter sido produzido a partir de outro álcool de pior qualidade, mas com nível de impureza que o defina como bruto, e, no segundo caso, se produzido a partir da retirada de impurezas de um álcool bruto (álcool etílico hidratado retificado neutro), pode ser produzido diretamente da cana-de-açúcar, com baixo nível de impurezas (álcool etílico hidratado -não retificado-neutro);

n) o produto exportado era um Álcool Etílico não Desnaturado (ausência de componentes que o tornassem impróprio para o consumo humano) Hidratado (teor de água em torno de 5 a 6%, conforme os laudos técnicos) Retificado (obtido por processo industrial de outro álcool de qualidade inferior tanto para elevar sua graduação alcoólica como para retirada de impurezas) neutro (obtido por processo industrial contendo baixo teor de impurezas).

O contribuinte juntou à Impugnação:

1) às fls. 74, os Certificados de Análises nº 00340/95 003433, 00341 e 00342/95, da Superinspect, onde consta tratar-se o produto de "Álcool Etílico não Desnaturado com teor alcoólico em volume superior a 80%, Retificado (Álcool Neutro)";

2) às fls. 74, Declaração da Alcomira S/A, de que o produto fornecido para o contribuinte foi retificado em suas instalações industriais, sendo ao final do processo de retificação "Álcool Etílico" não



desnaturado, retificado, com graduação alcoólica mínima 95,1 GL a 15 graus Celsius (álcool neutro)”, referente a NF nº 33872;

3) às fls.75, Declaração da Usina Açucareira Éster S/A, de que o produto fornecido para o contribuinte foi retificado em suas instalações industriais, sendo ao final do processo de retificação “Álcool Etílico” não desnaturado, retificado, com graduação alcoólica mínima 95,1 GL a 15 graus Celsius (álcool neutro)”, referente a NF nº 4147 e 4247.

Requeru a oitiva da Sociedade de Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil – STAB e da Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, formulando quesitos.

O processo na DRJ não foi objeto de julgamento, sendo deferidas as diligências postuladas pelo contribuinte.

Às fls.203/206, encontra-se a Informação Técnica nº 005/98 do Labana, que respondeu aos quesitos formulados:

A- Respostas

1) Declarou que não é correto afirmar que qualquer álcool etílico que apresente em sua composição teor de água acima de 1% seja classificado como ‘álcool etílico hidratado’. Que, o ‘álcool etílico hidratado’ para ser classificado como tal, deve apresentar em sua composição não só o teor alcoólico mas também níveis de impureza e propriedades físico-químicas que atendam a especificação para este tipo de álcool.

2) Que a retificação do Álcool Etílico consiste de um processo de purificação por meio de destilação fracionada. Utiliza-se a retificação para elevar a concentração do componente alcoólico em virtude de os vapores serem mais concentrados no constituinte mais volátil do que no líquido de onde provém os vapores, que são constituídos de uma mistura zeotrópica entre água e álcool com ponto de ebulição de 78,15% e que contém 95,6% (m/m) do álcool.

3) A classificação do álcool etílico independe da origem do álcool mas dos níveis dos teores de pureza e das impurezas detectadas em relação à especificação.

4) Que não é correta a afirmação de que o que vem diferenciar o ‘álcool etílico hidratado’ do ‘álcool etílico hidratado retificado’ é o fato de o primeiro ter sido produzido a partir da cana-de-açúcar e o segundo ter sido produzido pela ‘retificação’ de outro álcool de qualidade inferior.

5) Que nas referências bibliográficas disponíveis não foi encontrada qualquer citação para a determinação da origem do álcool retificado.

6) Que, é correto classificar um etanol produzido a partir de outro álcool de pior qualidade com teor de água de 5% a 6% com baixo nível de impurezas, como Álcool Etílico Hidratado Retificado, desde que este álcool mantenha nível de impurezas, teor alcoólico e outras

 6

características físico-químicas conforme a especificação para este tipo.

B- Esclareceu o Labana que:

a) segundo a definição do Instituto do Açúcar e do Alcool, entende-se por Alcool Refinado o Alcool que sofreu um beneficiamento que consiste em nova retificação a fim de atender a especificação para este tipo de Alcool, cujos valores descreveu na TABELA 1 (teor alcoólico mínimo de 94,2° INPM), cujas especificações encontram-se às fls. 204.

b) de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH do cap.2207, o Alcool Etílico Retificado trata-se de álcool contendo água e submetido a destilação fracionada para eliminação de certos constituintes aromáticos secundários prejudiciais (ésteres, aldeídos, ácidos, álcoois butílico e amílico, etc.).

c) em análises executadas nas amostras dos Laudos de Análise nº 1851 e 1852/96, fora obtidos os resultados que quando comparados à especificação tabelada e com os dizeres das NESH – cap. 2207, permitem concluir que as amostras analisadas encontram-se foram do padrão especificado para Alcool Refinado.

Declararam também que ratificavam integralmente as CONCLUSÕES e RESPOSTAS AOS QUESITOS do Laudo de Análises nº 1851/96: 'Trata-se de Alcool Etílico Não Desnaturado Hidratado, com graduação alcoólica 96,5% v/v (94,6% a 20° C m/m INPM)'; e, do Laudo de Análises nº 1852/96: 'Trata-se de Alcool Etílico Não Desnaturado Hidratado, com graduação alcoólica 95,5% v/v (93,1% a 20° C m/m INPM)'.

Retornando a esta DRJ o julgador determinou o retorno à repartição de origem, para atender a solicitação de oitiva da Sociedade dos Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil - STAB, da Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz – ESALC da Universidade de São Paulo.

Às fls. 220/222, encontra-se a manifestação da ESALC, respondendo aos quesitos formulados:

“Respostas-

1) Uma mistura hidroalcoólica quando desidratada até uma concentração alcoólica mínima de 99,5% em volume é classificada como álcool anidro. O produto classificado como 'álcool etílico hidratado' é uma mistura hidroalcoólica com teor de água superior a 0,5% em volume, dependendo da especificação ou finalidade.

2) A retificação é um processo de destilação que consiste na concentração e purificação de uma mistura hidroalcoólica de baixo grau ou flegma mesmo que oriundo de um álcool etílico de má qualidade diluído.

3) É correto classificar o álcool etílico como 'álcool etílico hidratado' quando ele é obtido a partir do processamento industrial de outro



álcool etílico de pior qualidade ainda que tenha graduação menor que 96% em volume.

4) Tanto o álcool produzido diretamente da cana-de-açúcar quanto o álcool produzido a partir da retificação de outro álcool de pior qualidade são considerados álcool etílico hidratado retificado e devem conter teor de água entre 4 e 5% em volume.

5) Um álcool etílico hidratado contendo 4 a 5% de água e com teor baixo de impurezas é classificado como álcool etílico hidratado retificado. O álcool hidratado retificado usualmente tem um grau alcoólico mínimo de 95% em volume.

6) Nenhum tipo de análise físico-química é capaz de permitir identificação da matéria-prima original a partir do álcool hidratado retificado."

Em sua nova manifestação alega a autuada:

1) imparcialidade do Labana, contraposta pelos pareceres da ESALQ e STAB e, omisso quanto a possibilidade da existência de álcoois retificados com teores inferiores a 96° GL , que segundo aqueles órgãos tal existência é possível;

2) que o Decex entende que a suposta irregularidade poderia configurar indício de fraude e não fraude inequívoca, sugerindo a instauração de inquérito administrativo;

3) conclui pela imprestabilidade dos laudos do Labana.

Juntou ainda parecer de um engenheiro agrônomo, em nome da STAB, às fls. 234/235, que assim se manifestou quanto aos quesitos formulados:

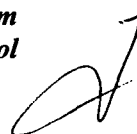
Respostas-

1) Qualquer mistura hidroalcoólica com teor maior do que 0,4% de água em volume, pode ser considerado como álcool etílico hidratado, considerando que o teor alcoólico mínimo para o álcool ser enquadrado como anidro é de 99,57 GL. Normalmente os álcoois etílicos hidratados são produzidos com teor de água variando de 4 a 5 % e de água, em volume.

2) A retificação é um processo de destilação que consiste na concentração e purificação de uma mistura hidroalcoólica de baixo grau ou mesmo de um álcool etílico de má qualidade.

3) É correto classificar o álcool etílico como 'álcool etílico hidratado retificado' quando ele é obtido a partir do processamento industrial de outro álcool de pior qualidade, ainda que tenha graduação alcoólica menor que 96% GL.

4) O álcool produzido a partir da retificação de outro álcool de pior qualidade e o álcool produzido diretamente da cana-de-açúcar que contenham teor de água entre 4 e 5%, em volume, são considerados álcool etílico hidratado retificado. Entretanto, pode-se também entender, desvinculando qualquer conceituação técnica, como álcool



hidratado retificado, uma mistura hidroalcoólica proveniente do processamento de um álcool de má qualidade.

5) Uma mistura hidroalcoólica com teor de 4 a 5% de água e baixo nível de impurezas é classificada como álcool etílico hidratado retificado, tendo sido produzida a partir de outro álcool. Normalmente, um álcool hidratado retificado apresenta um grau alcoólico mínimo de 95,12° GL.

6) Não há nenhum tipo de análise ou teste que permita chegar a conclusão se determinado álcool foi produzido a partir da retificação de um outro álcool de pior qualidade ou se foi produzido diretamente da cana-de-açúcar.

O contribuinte juntou ainda um parecer por ele solicitado da ESALQ, às fls. 236/238.

Diante dos pareceres da ESALC e da STAB, e das dúvidas suscitadas no laudo do Labana, o julgador fez retornar o processo para novos esclarecimentos, do que resultou a Informação Técnica nº 065/2001, fls.247/265.

Inicialmente o Labana retirou do Glossário de Termos Técnicos para a Indústria Sucro - Açucareira do então Ministério da Indústria e do Comércio – Instituto do Açúcar e do Alcool-1986 (Anexo I0, as definições de: Alcool Refinado, Retificação de Alcool e Alcool Hidratado, e a seguir as especificações dos mesmos segundo aquele Instituto (DOU 06/02/85 – seção I – Ato nº 05/85 (Anexo II).

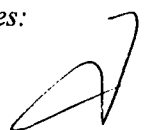
Acresce que, de acordo com a Referência Bibliográfica (Anexos III e IV) na retificação recolhe-se um álcool com pureza de 05 a 05,6% (m/m) (INPM) OU 96,79° GL a 97,19° GL, através de um condensador que é estocado e comercializado.

Que, de acordo com as Referências Bibliográficas, Alcool Refinado e Alcool Retificado são sinônimos e apresentam teor alcoólico mínimo de 94,20° INPM que corresponde a 96,24%, utilizando-se a tabela de conversão de acordo com a Norma Brasileira Registrada – INMETRO (Anexo III) e com baixos teores de impurezas como Aldeídos, Ésteres, Acidez, Alcoois Superiores, etc.

Declaram que, apenas pelo fato de conter Água, em qualquer quantidade, o Alcool Etílico torna-se hidratado, porém, para ser considerado Alcool Etílico Hidratado, este deve obedecer a certas especificações que são tabelados pelos órgãos responsáveis, como o teor Alcoólico que deve estar entre 92,60 a 93,80° INPM ou 95,12 a 95,96 GL, e com valores máximos para alguns compostos considerados como impurezas.

Da mesma forma o Alcool Etílico Retificado pode passar por várias etapas de refino, devendo entretanto atender as especificações (Anexos I, II e IV), como o teor de Alcool Etílico 94,20° INPM que corresponde a 96,24° GL e os teores máximos de impurezas presentes no álcool.

E os resultados das análises efetuadas pelo Labana foram os seguintes:



	<i>Lauda n° 1851/96</i>	<i>Lauda n° 1852/96</i>	<i>Álcool Refinado</i>	<i>Álcool Hidratado</i>
<i>Teor alcoólico a 20° INPM</i>	94,6	93,1	Min. 94,20	92,60 a 93,80
<i>Álcoois Superiores, em isoamílico mg/100 ml</i>	3,9	3,2	Máx. 1,00	Max. 6,00
<i>Acidez total, em ácido acético, mg/100 ml</i>	1,6	1,1	Max. 1,50	Max. 3,00

Enfatiza o Labana que tais resultados mostram que a mercadoria examinada estão com o teor Alcoólico e Álcoois Superiores fora das especificações tabeladas nas Referências Anexos I, II e III), para o Álcool Etílico Refinado (Lauda n° 4852/96).

Recorda o Labana que, nesta outra mercadoria, embora apresente teor alcoólico dentro das especificações, apresenta Teor de Álcoois Superiores e Acidez Total fora das especificações para Álcool Refinado.

Ratificou suas conclusões anteriores, dizendo tratar-se de 'Álcool Etílico Não Desnaturado Hidratado', e respondeu aos novos quesitos:

1) O álcool etílico analisado não é um álcool etílico retificado, por tudo que foi exposto e porque os resultados das análises estão em desacordo com as especificações tabeladas para Álcool Etílico Refinado (Retificado) (Anexos I, II e IV).

2) o Álcool Etílico Refinado, de acordo com as especificações obtidas a partir de literaturas fornecidas pelo Ministério da Indústria e do Comércio (Anexos I e II), deve apresentar teor mínimo de 94,29° INPM que corresponde a 96,24° GL (a 15° C) (Anexo III).

3) Que um álcool etílico que sofra um processo de retificação (destilado fracionadamente a fim de ser purificado, transformando-se num álcool etílico com teor alcoólico menor que 96° GL) não pode ser considerado um álcool etílico retificado.

4) Segundo análises realizadas, os teores obtidos para os compostos citados como impurezas foram: Teor de Álcoois Superiores (como Álcool Isoamílico) foi de 3,2 mg/100 ml – Laudo de Análise n° 1852/96; Teor de Álcoois Superiores (como Álcool Isoamílico) de 3,9 mg/100 ml e Acidez Total (em Ácido Acético) de 1,6 mg/100 ml – Laudo de Análise n° 1851/96. Esses limites estão acima do estabelecido pela especificação do Instituto do Açúcar e do Álcool.

5) Segundo a referência bibliográfica (Anexo I) Álcool Etílico Refinado significa o mesmo que Álcool Etílico Retificado.

6) A especificação e as definições para Álcool Etílico Refinado (Retificado) encontram-se nos Anexos I e II.

7) Os níveis de pureza e impurezas que estão fora de especificação em relação ao Álcool Refinado e Álcool Hidratado, referentes aos Laudos de Análise n° 1851 e 1852/96, encontram-se na tabela (fls.251 dos autos).

O Labana juntou ainda do Glossário de termos técnicos para a indústria sucro-alcooleira do MIC/IAA-1986, o Anexo I, fls.253/258; o Anexo II, fls.259; o Anexo III, fls.260/262 – Norma Brasileira Registrada-NBR3 do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; Anexo IV, Shreve,R.N. –Brink Jr.,J. A., 4ª Edição, Ed. Guanabara, no item referente a –Indústrias de Processos Químicos – pág.474/476, e Indústrias de Fermentação, pág. 475

Novamente, o contribuinte se manifestou às fls.268/273, alegando que:

1) não é necessário que o álcool possua graduação de teor alcoólico superior a 96° GL para que possa ser taxado de ‘retificado’, podendo ser assim caracterizado desde que tenha sido submetido a um processo de destilação fracionada para a eliminação de impurezas;

2) os laudos da ESALQ e da STAB deixaram claro ser dispensável a graduação alcoólica superior a 96° GL para o álcool ser classificado como ‘retificado’;

3) o próprio Labana aceita que o álcool ‘retificado’ foi objeto de derivação de outro álcool que contenha mais impurezas, mediante processo de destilação fracionada, não importando o grau de teor alcoólico;

4) o álcool ‘refinado’, aquele que sofre uma ‘nova retificação’ não pode possuir as mesmas qualidades e a mesma classificação do ‘retificado’;

5) segundo E. Milan Rasovsky, em sua obra ‘Álcool e Destilaria’, a ‘finalidade da retificação é separar do álcool etílico esses dois grupos de impurezas’. Quanto maior a separação, quanto maior a separação, tanto melhor a qualidade do álcool etílico final’;

6) traz o disposto no art. 18, §1º do Decreto nº 70.235/72, sobre a necessidade de outro laudo quando as conclusões dos peritos forem divergentes.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera questões já suscitadas na impugnação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro João Luiz Fregonazzi

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide consiste na divergência constatada, mediante laudo técnico, entre o produto declarado e aquele efetivamente exportado pela recorrente.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A contribuinte em epígrafe, já qualificada nos autos, promoveu a exportação de mercadoria declarando-a como “álcool etílico não desnaturado retificado”, com graduação alcoólica mínima de 95,1 GL-15 graus Celsius, classificando-a no código NBM/SH 2207.10.9901.

Consoante documento intitulado “descrição dos fatos e enquadramento legal”, o qual integra o auto de infração de fls. 01 e seguintes, a contribuinte em epígrafe exportou na verdade álcool etílico não desnaturado hidratado, com teor de água de 5% a 6% aproximadamente, graduação alcoólica inferior a 96° GL. O produto deveria então ser classificado na posição 2207.10.9902 da NBM.

O feito fiscal, peça inicial do processo administrativo fiscal, fornece importantes definições técnicas finalmente confirmadas pela Informação Técnica n.º 065/2001, fls.247 e seguintes, que será utilizada para delimitar os conceitos técnicos necessários à formação da convicção exteriorizada neste voto.

De plano, registre-se a confusão inicial existente no que respeita aos conceitos de álcool hidratado e álcool retificado. Para dirimir dúvidas, convém ao julgador utilizar normas técnicas vigentes, e conceitos legalmente estabelecidos, evitando o esgrimir-se perante opiniões que não se lastreiam nesses elementos.

Para uma breve noção da perda de tempo proveniente de meros argumentos, constantes inclusive de laudo técnico, trago a lume o resultado dos laudos de fls. 70 e seguintes, anexados aos autos pela recorrente. Nesses laudos, após se constatar o teor alcoólico pelo método Gay Lussac a 15° C (fls. 71) semelhante aos laudos que serviram de supedâneo ao feito fiscal, o parecerista conclui que trata-se de álcool etílico retificado. O resultado do laudo pode estar correto, mas a conclusão não está lastreada em alguma norma técnica legalmente instituída, definidora dos limites e percentuais que permitem classificar o álcool como retificado ou hidratado. A conclusão é falaciosa.

Muito ao contrário, o que se pretende é identificar a verdade material, ou pelo menos a verdade que se prova pelos autos e documentos já acostados pelas autoridades preparadora e julgadora de primeira instância, bem assim aquelas que embasaram a autuação e a defesa.

Sob essa ótica, a Informação Técnica n.º 065/2001, do LABANA, traz os termos técnicos e conceitos adequados, as definições técnicas que permitem interpretar corretamente o resultado dos laudos, necessárias ao deslinde da questão.

As definições necessárias à correta identificação do produto e classificação fiscal são as seguintes:

1. *Álcool hidratado – denominação do álcool com graduação alcoólica em torno de 93,2 INPM, em geral utilizado em nosso País como combustível automotivo (fls. 256);*

2. *Álcool retificado – de acordo com as referências bibliográficas, álcool refinado e álcool retificado são sinônimos e apresentam teor alcoólico mínimo de 94,20 ° INPM, que corresponde a 96,24° GL, utilizando-se a tabela de conversão de acordo com a Norma Brasileira Registrada _ INMETRO (Anexo III), e com baixos teores de impurezas como aldeídos, ésteres, acidez, álcoois superiores, etc (fls. 248);*

3. *Retificação do álcool – operação destinada a livrar o álcool etílico das impurezas contidas no flegma;*

4. *Álcool retificado – As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2207, esclarecem que os álcoois etílicos retificados são aqueles contendo água e submetidos a destilação fracionada, para eliminação de certos constituintes aromáticos secundários prejudiciais (ésteres,aldeídos, ácidos, álcoois butílico e amílico, etc.).*

Merece especial atenção, pela clareza e precisão, a informação cunhada às fls. 248, pelos técnicos do LABANA:

“Entendemos que, apenas pelo fato de conter água, em qualquer quantidade, o álcool etílico torna-se hidratado, porém, para considerarmos como álcool etílico hidratado, este deve obedecer a certas especificações que são tabeladas pelos órgãos responsáveis, como o teor alcoólico que deve estar entre 92,60 a 93,80° INPM, ou 95,12 a 95,96 GL, e com valores máximos para alguns compostos considerados como impurezas.

Da mesma forma, o álcool etílico retificado pode passar por várias etapas de refino, porém, para considerá-lo como tal, este deverá também atender às especificações (anexos I, II e IV), como o teor de álcool etílico 94,20° INPM, que corresponde a 96,24° GL, e teores máximos das impurezas presentes no álcool”

Não poderia ter sido mais claro e didático. Segundo essas informações, bem assim pelas disposições insertas nos anexos I, II, III e IV(fl.s.259 a 265), é possível afirmar o seguinte:

1. *Laudo n.º 1852/96 (fls. 14);DDE 1960090588/6 (fls.20) – teor de etanol igual a 95,5 GL, ou 93,1° INPM (tabela de fls. 249, abaixo transcrita), apontando que o produto submetido a análise encontra-se fora das especificações para álcool retificado;*

2. *Laudo n.º 1851/96 (fls. 24); DDE n.º 1950764489/0 (fls. 23) - teor de etanol igual a 96,5 INPM (tabela de fls. 249, abaixo transcrita),*

apontando que o produto submetido a análise encontra-se dentro das especificações para álcool retificado no que respeita à graduação alcoólica, mas fora das especificações pois excede os níveis de impureza permitidos, conforme a referida tabela.

	<i>Laudo nº 1851/96</i>	<i>Laudo nº 1852/96</i>	<i>Álcool Refinado</i>	<i>Álcool Hidratado</i>
<i>Teor alcoólico a 20° INPM</i>	<i>94,6</i>	<i>93,1</i>	<i>Min. 94,20</i>	<i>92,60 a 93,80</i>
<i>Álcoois Superiores, em iso-amílico mg/100 ml</i>	<i>3,9</i>	<i>3,2</i>	<i>Máx. 1,00</i>	<i>Max. 6,00</i>
<i>Acidez total, em ácido acético, mg/100 ml</i>	<i>1,6</i>	<i>1,1</i>	<i>Max. 1,50</i>	<i>Max. 3,00</i>

Pode-se então verificar que a conclusão do Laudo nº 1851/96 (fls. 24); DDE nº 1950764489/0 (fls. 23), informando que trata-se de álcool etílico hidratado com graduação alcoólica de 96,5° GL, procede. Isto porque, apesar do produto periciado possuir teor de água que atende aos requisitos para que seja considerado álcool etílico retificado, possui impurezas em níveis superiores aos permitidos para esse tipo de álcool.

No que tange à mercadoria submetida a análise conforme Laudo nº 1852/96, é de se considerar que a mesma não atende a quaisquer das especificações para que seja considerada álcool etílico não desnaturado retificado. O processo de desnaturação, que não diz respeito à autuação, consiste em adicionar ao álcool determinados produtos que o tornam impróprio ao consumo humano.

Como visto, falece razão à recorrente. Não se trata de álcool etílico retificado pois o produto não atende às especificações para ser assim considerado. Trata-se, na verdade, de álcool etílico hidratado. Assim, há divergência quanto à qualidade do produto efetivamente exportado e do produto declarado, inclusive a classificação fiscal não é a mesma.

Adoto, por conseguinte, a mesma classificação fiscal proposta pela autoridade autuante.

DA MULTA POR FRAUDE INEQUÍVOCA

No que respeita ao produto exportado e identificado mediante Laudo Técnico LABANA nº 1851/1996, verifica-se que há o atendimento à graduação alcoólica mínima para que seja considerado álcool etílico retificado, não atendendo aos teores mínimos de impurezas.

Ocorre que nesse caso não é possível considerar a existência de fraude, principalmente inequívoca, pois tanto a unidade de origem quanto a autoridade julgadora de primeira instância recorreram a técnicos para proceder ao entendimento quanto à correta classificação e qualidade do produto. Não há pois caracterização inequívoca quanto à qualidade e classificação do produto. Não restou provada a existência de fraude inequívoca.

No que respeita ao produto exportado e identificado mediante Laudo Técnico LABANA nº 1852/1996, outra é a situação, conforme será demonstrado.

Apesar de toda a doutrina jurídica que informa como elemento subjetivo do tipo infracional o dolo, para que seja considerada a existência de fraude, no caso em tela tem-se um tipo infracional que delimita extremamente a conduta delituosa.

A teor da norma contida no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/1985, o que caracteriza de forma inequívoca a fraude é tão só a divergência importante quanto a preço, peso, medida, classificação e qualidade.

Não se cuida de se caracterizar um fato infracional como fraude na exportação. Trata-se, na verdade, de fraude quanto à qualidade do produto, quanto à classificação do produto, quanto ao peso ou medidas. Não é uma fraude cambial, muito embora possa ser essa a consequência. Trata-se de uma fraude quanto ao produto em si, irrelevante a demonstração de vantagens financeiras obtidas com a prática delituosa.

No caso em tela, ocorreu divergência importante, ficando caracterizado que o produto descrito nos documentos de exportação diverge fundamentalmente daquele que realmente foi exportado. O produto descrito é de qualidade diferente, é classificado em outra posição do Sistema Harmonizado de Classificações de Mercadorias, possui um preço de mercado diferenciado, como declara a própria autuada em sua peça de defesa.

Evidentemente, a questão deve ser trazida da forma como se apresenta na hipótese infracional. Não se cuida aqui de demonstrar que o exportador auferiu ou auferiria algum tipo de vantagem, inclusive cambial. Até porque quem envia para o exterior um produto diverso do declarado pode não cometer o erro primário de contratar o câmbio por um preço diferente do declarado.

Não se cuida, evidentemente, de verificar quais as vantagens que o exportador poderia ter, qual o dano ao Erário. O tipo infracional não exige a demonstração de dano ao Erário, pois se o produto for de qualidade e preço diferente daquele declarado, há potencialmente a chance de que em algum, momento tal fato venha a ocorrer. Diante das facilidades cometidas ao exportador, da liberalidade dos procedimentos de exportação, céleres e simples, extremamente prejudiciais à demonstração cabal de quaisquer atos ilícitos, aprouve ao legislador retirar do tipo infracional a necessidade de se demonstrar a vantagem financeira.

Isto posto, deve-se perquirir o real alcance da norma no que tange à fraude. Ora sendo um ato ilícito doloso, a fraude exige a intenção do agente como elemento subjetivo do tipo. Não bastaria, sob essa ótica, o mero erro, mas a real intenção em cometer o ato ilícito.

Entra-se então na questão da presunção da fraude. Se é possível ser presumida a fraude.

A recorrente alega que não se pode utilizar de indícios e presunções como meio de prova. Ocorre que os indícios e presunções podem consistir em meios de prova, a teor do disposto no artigo 136 do Código Civil Brasileiro.

Gilberto de Ulhôa Canto in “Presunções no Direito Tributário”, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que “na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou

define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexos causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Sob esse ponto, exportar mercadorias de qualidade e classificação diversa da declarada é ato definido pelo legislador como ilícito. Mais, presume-se que nesses casos a intenção é auferir vantagens ilícitas. Há casos em que a fraude é evidente, quando o produto exportado é uma fraude, ou quando é presumível que o exportador não poderia cometer o equívoco de exportar determinado produto como outro.

Moacyr Amaral Santos, em “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, leciona: prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

Paulo Celso B. Bonilha in “Da prova no Processo Administrativo Tributário”, Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, ensina que “sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador. Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido (“factum probandum”).”

Portanto, o indício é um fato conhecido e provado que leva à conclusão lógica da existência de um fato que se quer provar, ou fato probando, do qual o indício é causa ou efeito. Sendo o indício a base objetiva do raciocínio por via do qual pode-se-chegar ao fato probando, ocorrendo o resultado, tem-se a presunção de que o fato que se quer provar efetivamente ocorreu.

Na hipótese em análise, o indício, o fato conhecido ou “*factum probatum*” é justamente a exportação incontestada de produto diverso do declarado. O fato que se quer provar é a prática de fraude inequívoca quanto a preço e qualidade.

Segundo o Acórdão CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, “A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.”

O que distingue a presunção dos demais meios de prova é justamente a comprovação. Tem-se um fato delituoso, que fornece indícios veementes de que a prática delituosa ocorreu.

Inobstante, a conduta dolosa não pode ser comprovada por documentos, pois o dolo é a particular intenção do agente. Salvo a sua confissão, terá o dolo que ser presumido em face dos veementes indícios da prática delituosa.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência têm mitigado a demonstração inconteste da existência do dolo para caracterizar a infração. A existência de indícios veementes, que levam inexoravelmente à conclusão da existência do elemento doloso, é suficiente para o enquadramento na hipótese legal.

O processo de exportação já goza de inúmeras facilidades, tanto que nada pode impedir o embarque da carga, como de fato ocorreu. A declaração do exportador produz efeitos extremos, tudo para facilitar o fluxo do comércio internacional. É por demais óbvio que toda essa celeridade exigida traz como efeito colateral a imensa dificuldade em se provar o intuito doloso.

Inobstante, tais facilidades devem vir acompanhadas do necessário rigor punitivo. Não se admite que contumaz exportador de determinado produto seja leigo o suficiente para equivocar-se quanto à qualidade do produto exportado e sua classificação. Adquirido no mercado nacional e negociado em um contrato internacional de compra e venda, determinado produto não pode ser desconhecido do exportador. Se assim proceder, suas alegações deverão vir acompanhadas das provas necessárias à formação da convicção do julgador.

A divergência entre produto exportado e a descrição do mesmo nos documentos de exportação, com repercussão na qualidade e classificação, é capaz de fazer a norma incidir. Ei-la:

Art. 532 – Aplicam-se ainda ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I – de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%), no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso medida, classificação e qualidade.

Portanto, a fraude, caracterizada de forma inequívoca, relaciona-se à constatação de que o produto não guarda correlação com a descrição inserta nos documentos de exportação. A divergência apontada diz respeito à qualidade, à classificação e potencialmente ao preço. A simples constatação de que o produto é fundamentalmente divergente é suficiente para a subsunção do fato à norma.

Veja-se que a fraude é caracterizada de forma inequívoca quanto a preço, peso, medida, classificação ou qualidade, elementos relacionados à mercadoria exportada. A fraude, portanto, diz respeito às divergências entre a mercadoria exportada e sua descrição nos documentos de exportação. O fato de se declarar uma mercadoria e exportar outra pode fazer incidir o preceito normativo.

No que respeita ao dolo, é de se perquirir se exportador contumaz, que participa inclusive do processo produtivo, poderia incorrer em erro tão primário quanto considerar álcool etílico não desnaturado retificado como álcool etílico não desnaturado hidratado. São indícios que se somam a comprovação da exportação de produto diverso do declarado, o fato notório da contribuinte exportar rotineiramente mercadorias similares, a constatação óbvia de se tratar de

grande exportador desses produtos, a possibilidade do exportador ter aguardado o resultado do laudo laboratorial e ter diligenciado para sanar qualquer erro ou dúvida porventura existente.

Todos esses fatos somados são indiciários da existência do dolo, fazendo que a hipótese de incidência se materialize integralmente. Ou seja, presume-se que houve a intenção de exportar produto diverso do declarado porque é improvável que tenha ocorrido um erro. Ademais, em momento algum a recorrente reconhece a existência de erro quanto à declaração.

Evidentemente, há prevalência do interesse público sobre o privado. Permite-se a exportação ainda que com indícios de fraude, na busca de privilegiar o comércio internacional, essencial ao País, mitigando-se o controle aduaneiro e a fiscalização no momento da exportação. É que na exportação as questões relacionadas aos contratos internacionais, como prazo de entrega, as questões logísticas e despesas aduaneiras têm um impacto enorme e podem significar a perda do negócio. Daí a posição privilegiada conferida ao exportador.

Ocorre que privilégios e facilidades trazem o ônus de pesadas penalidades no caso do cometimento de infração. No caso específico da exportação em pauta, verificada a exportação de produto diverso do declarado, há indícios do cometimento da fraude apontada.

Não se verifica, sob essa ótica, iniciativas tendentes a corrigir a documentação adequando-a ao produto efetivamente exportado, nenhuma demonstração de que os preços praticados foram adequados ao produto efetivamente exportado, enfim, nada que pudesse comprovar que ao final não ocorreu quaisquer prejuízos ao controle administrativo das exportações, inclusive prejuízos cambiais, e que tudo não passou de mero equívoco.

Finalizando, a argumentação da recorrente quanto à definição de fraude estampada no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64 deve ser repelida, eis que não se aplica ao caso. As questões suscitadas quanto à potencialidade danosa não dizem respeito à norma aplicável ao caso em tela, eis que uma vez constatada a divergência, incide a norma. É assim porque produtos distintos possuem tratamentos administrativos distintos, no que respeita ao impacto na economia nacional, podendo haver contingenciamento e controles distintos e, bem assim, tanto o álcool etílico retificado quanto o hidratado são *comodities*, possuindo valores e qualidades diferentes, como é de notória sabença, além do que prestam-se a finalidades diferentes.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ora, se aplicável a definição legal de fraude acima, não haveria como a norma incidir, mesmo no caso mais indubitado de fraude. Primeiro porque para a esmagadora maioria dos produtos exportados não há crédito tributário, a duas porque trata-se de infração ao controle administrativo das mercadorias, norma de feição administrativa e não tributária. O § 3.º, artigo 532, do então vigente Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, bem demonstra que cuida-se de infrações relacionadas ao controle administrativo das importações, inclusive o controle cambial, não havendo a menor referência a infrações relacionadas a obrigações tributárias.

A jurisprudência não é uniforme, mas em diversos julgados do 3.º Conselho de Contribuintes verifica-se a adoção do entendimento manifestado ao longo deste voto:

Número do Recurso: **115995**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11050.001629/91-91**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **OUTROS**
Recorrida/Interessado: **DRF/RIO GRANDE/RS**
Data da Sessão: **25/09/1996 00:00:00**
Relator: **LEVI DAVET ALVES**
Decisão: **Acórdão 303-28498**
Resultado: **NPU-NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:
Ementa: **EXPORTAÇÃO DE FARELO DE SOJA. REVISÃO ADUANEIRA. A caracterização inequívoca de fraude quanto à classificação do produto em operação de exportação, sujeita o exportador ao recolhimento da multa do art. 532, inciso I do RA., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.**

Número do Recurso: **115359**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10280.008745/91-46**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**
Recorrida/Interessado: **IRF/PORTO DE BELEM/PA**
Data da Sessão: **19/08/1993 00:00:00**
Relator: **PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**
Decisão: **Acórdão 302-32681**
Resultado: **NPU-NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:
Ementa: **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - Configurada, de forma inequívoca, a fraude na exportação de mercadoria em relação ao tipo (qualidade) e peso do produto declarado, torna-se aplicável a penalidade capitulada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Recurso ao qual se nega provimento.**

Número do Recurso: **124085**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.001435/97-58**
Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**
Matéria: **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**
Recorrente: **DRJ-FLORIANOPOLIS/SC**
Data da Sessão: **24/01/2006 10:00:00**
Relator: **JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**
Decisão: **Embargo de Declaração 301-**
Resultado: **ED-EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE**
Texto da Decisão: **Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se os Embargos de Declaração e deu-se provimento em parte, para rerratificar o acórdão embargado e confirmar o improvimento do recurso de ofício. Ausente o conselheiro Carlos Henrique Klasner Filho.**
Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão no 301-30.228, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: "MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. A multa prevista no art. 532, I, do RA/85 é aplicável quando constatada a divergência de qualidade do produto exportado, irrelevante a ocorrência**

de vantagens financeiras para o exportador, e não tem qualquer relação ou subsunção aos limites de tolerância previstos para as hipóteses de fraude quanto a preço ou quantidade. Reavaliado o laudo técnico inicial e apurado que o produto não diverge daquele submetido a despacho de exportação, não se configura a hipótese de fraude inequívoca, tornando-se descabida a cominação da multa.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS, EM PARTE.

No que respeita à oitiva do órgão de controle administrativo das exportações não há qualquer dúvida, pois houve expressa manifestação conforme Ofício DECEX/GEROP n.º 96/6813, fls. 36. Releva considerar que a norma contida no § 3.º, artigo 532, do então vigente Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, apenas prevê a audiência do DECEX. O artigo 533 prescreve que a aplicação de penalidades decorrentes de infrações de natureza fiscal ou cambial não prejudica a imposição de sanções administrativas pelo DECEX, o que de per si revela que os processos de competência da Receita Federal e do DECEX não são interdependentes.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro, Luiz Roberto Domingo, Relator Designado

Em que pesem o entendimento e a interpretação dados pelo Ilustre Conselheiro João Luiz Fregonazzi, ousou divergir da *racio* do voto, uma vez que este acompanha a linha da autuação que adota conceitos diversos para caracterização da mercadoria.

Sobre o caso idêntico já havia me pronunciado nos auto do Recurso Voluntário nº 123193, cujo voto adoto como razão de decidir:

“O cerne da presente feito cinge-se a identificar se a mercadoria importada atenda as especificações conforme Ato Concessório – DRAWBACK nº 52-96/082-00 de 21/10/96 (fls. 25).

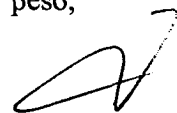
O referido documento no campo 22 descreve o produto que deve ser exportado que é descrito como álcool etílico não desaturado com graduação alcoólica mínima de 95,1° GL a 15° C, desta descrição inferimos que produto a ser exportado deve atender a 03 requisitos (i) ser álcool etílico, (ii) não ser desnaturado e conter graduação alcoólica mínima de 95,1° GL a 15°C.

Os termos do acordo são claros, assim é necessário saber se o produto exportado, atendeu a tais requisitos; as informações da literatura e que emana dos laudos asseguram pelo menos duas das características, que trata-se sem sobra de dúvidas de álcool etílico e que é um produto não desnaturado, pois, não lhe foi adicionado qualquer aditivo que o tornasse impróprio para o consumo humano.

No entanto, divergem as informações quanto ao critério de descrição (NOMENCLATURA) da graduação alcoólica contida nos laudos.

O Laudo de Análises nº 1233 parte 01 (fls. 13) no qual se baseou o auto de infração informa que o teor alcoólico é de 96,0% v/v indicando Teor de Etanol 93,8% m/m

O método de medição do teor alcoólico em unidade GL, pode utilizar equipamento denominado alcoolômetro, conforme definido na Enciclopedia Tecnologica Planetarium (tomo 1, p.106), que mede o teor do produto em solução hidroalcoólica, assim infere-se que não seja capaz de medir a graduação de solução contendo diversos tipos químicos de álcool, separando-os, fará a leitura do teor da mistura de alcoóis. Ainda define (p. 31) que “a graduação alcoólica e a medida da quantidade de álcool, em volume e peso, contido em um líquido alcoólico”



Segundo a Resposta Técnica produzida pelo Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas / SBRT, a indicação de teor alcoólico em GL (Gay-Lussac) é o mesmo que o teor alcoólico em percentual de volume.

Segundo consta da Resposta Técnica o “Álcool, é um líquido incolor, volátil, com odor característico, obtido através da fermentação de uma solução que contenha açúcar. Os álcoois, em geral, são utilizados comercialmente como combustíveis, solventes, na limpeza doméstica e como componentes nas bebidas alcoólicas.”

Esclarece que o “Gay Lussac (°GL= %volume/volume): quantidade em mililitros de álcool absoluto contida em 100 mililitros de mistura hidro-alcoólica. O °GL fornece diretamente a porcentagem de álcool na mistura em relação ao volume. Portanto, o teor alcoólico de 30 °GL equivale a 30% de álcool na mistura. No entanto, como o volume dos derivados de petróleo variam conforme a temperatura, o resultado obtido é irreal, ou seja, o valor lido leva em conta a expansão das moléculas, devido a isso, o INPM (Instituto Nacional de Pesos e Medidas) criou o chamado grau INPM que fornece a porcentagem em peso do produto.”

Portanto, se o contribuinte comprometeu-se a exportar “Álcool Etílico não desnaturado com graduação alcoólica mínima de 95,1° GL a 15° C”, equivale dizer que o álcool a ser exportado, deveria ter no mínimo a graduação alcoólica de 95,1% v/v. Tendo sido comprovado no laudo que trata-se de ‘Álcool Etílico – Etanol’ e que a graduação alcoólica é de 96,6% v/v, resta atendida essa condição.

Segundo a legislação técnica, o álcool desnaturado é o álcool adicionado de uma ou mais substâncias identificadas de sabor ou odor repugnante a fim de impedir seu uso em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e não possuir efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

No caso em pauta verifica-se pelo laudo do Labana não identificou agentes que poderiam desnaturar o álcool e o lançamento restringe-se à contém álcool isoamílico na proposição de 1,5mg/100ml, o que identifica o álcool desnaturado.

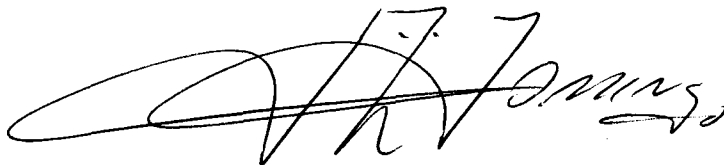
Quanto as demais questões debatidas nos autos acerca à condição do álcool ser ou não hidratado – o que se constataria pelo próprio teor alcóolico pelo sistema “Gay-Lussac” (°GL), ou mesmo a classificação fiscal colocada no ato concessório, haja vista que o laudo do LABANA identificou perfeitamente que a mercadoria analisada é a mesma compromissada à exportação.”

Note-se que as características do produto compromissado não pode ser alterada pela fiscalização com características que não foram consideradas, ou seja, outras características do produto, salvo se caracterizar-se em outra mercadoria, não podem ser consideradas para dar por descumprido o Drawback. No caso em tela, não havia especificação para o álcool ser ou não desnaturado.

Ademais, a fraude na exportação depende de prova. A simples dúvida na caracterização do produto exportado não pode ensejar a conclusão direta de fraude.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ficando prejudicadas os demais argumentos jurídicos apresentados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator Designado